À CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CMI/COPAM-MG

REF.: Relato de vista relativa ao Processo Administrativo para exame de Licença de Operação para Pesquisa Mineral
Processo Administrativo 06452/2012/001/2013 - Classe 5
DNPM nº 831.244/2005; 830.289/1989; 831.102/1990; 8.337/1960; 2.185/1965; 1.246/1963; 816.623/1972; 802.189/1975; 6.474/1948; 830.024/1993; 3.963/1962; 830.477/1988; 814.416/1974; 803.674/1976; 830.892/1980; 810.125/1975
Empreendimento: Vale S.A./Mina de Brucutu - Pesquisa Mineral com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios Médio e Avançado de regeneração, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM
Município: São Gonçalo do Rio Abaixo/MG

1. Breve Relatório

Trata-se de pedido de Licença de Operação para pesquisa mineral – LOP para empreendimento localizado nos municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais, com objetivo de avaliar a possibilidade de expandir a Mina Brucutu, o qual foi analisado de acordo com os termos da Deliberação Normativa COPAM nº 174, de 29 de março de 2012.
Pelo requerimento constata-se que haverá supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, não envolvendo o emprego de guia de utilização expedida pelo DNPM, tendo sido o empreendimento classificado como classe 5 de acordo com a Deliberação Normativa nº 74/2004.
O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação listada no FOB nº 0972687/2012 D, a qual encontra-se regular e sem vícios.
Conforme o art. 1º da Deliberação Normativa Copam 174/12, a atividade de pesquisa mineral com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração, quando não envolver o emprego de guia de utilização expedida pelo DNPM será realizada com apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), em atendimento à exigência da Lei Federal 11.428/06.
Dessa forma, o procedimento de licenciamento foi instruído com EIA/RIMA, ao qual foi dada publicidade pelo empreendedor, no Jornal O Tempo – Belo Horizonte, com circulação no dia 23 de março de 2013, onde consta abertura de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 13/1995. Pelo órgão ambiental houve publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 11 de julho de 2017, na qual consta abertura de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. Em nenhuma das ocasiões houve requerimento para realização de audiência pública.
Constata-se a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para fase de pesquisa mineral, conforme exigido pelo art. 7º da DN 174/12.

Em relação a área do empreendimento junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, o empreendedor é titular dos seguintes processos em fase de concessão de lavra: 005.441/1958, 008.337/1960, 002.185/1965, 001.246/1963, 816.623/1972, 802.189/1975, 006.474/1948, 830.370/1985, 830.172/2001, 830.696/1990, 830.024/1993, 003.963/1962. Possui ainda os seguintes processos em fase de requerimento de Lavra: 814.416/1974, 810.125/1975, 803.674/1976, 830.892/1980, 830.477/1988.

O empreendedor apresentou o Cadastro (CAR) das matrículas supracitadas, sendo o seguinte: Registro no CAR: MG-3105400-6F7A.A71F.85B9.4BF9.8651.2ED7. 3E70.BE8C.

De acordo com o requerimento apresentado, para implantação do empreendimento, será necessário suprimir vegetação nativa pertencente ao bioma da Mata Atlântica e intervir em áreas de preservação permanente. Tratando-se de atividade cujo caráter é de utilidade pública, nos termos da supressão e a intervenção requeridas são permitidas desde que sejam apresentadas medidas mitigadoras e compensatórias para o dano ambiental que será causado. Como a área rural intervinda será inferior à 50 (cinquenta) hectares, fica dispensada a anuência por parte do IBAMA.

Contudo, havendo supressão de vegetação nativa caberá ao empreendedor efetuar o recolhimento da taxa florestal e da reposição florestal, conforme determinam, respectivamente, as Leis Estaduais nº 4.747/68 e nº 20.922/2013.

Quanto às compensações ambientais, sugere-se a incidência das seguintes:

a) Compensação por intervenção em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal nº 11.428/2006;

b) Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, prevista pela Resolução CONAMA nº 369/06;

c) Compensação do SNUC prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (empreendimento considerado de significativo impacto ambiental);

d) Compensação Minerária prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013 (minerária);

e) Compensação Ambiental com fins de Supressão de Exemplares Arbóreos de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Imunes de Corte prevista no art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2012 e na Deliberação Normativa nº 114/2008.

Em todos os itens acima elencados, não se vislumbrou ilegalidades nas propostas apresentadas ou mesmo na forma ou no tempo de apresentação das compensações.

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, foi apresentado pelo empreendedor protocolo de Relatório de Patrimônio Cultural realizado em 09/06/2017.

O empreendedor informou, ainda, por meio do ofício de informação complementar, que em relação ao Patrimônio Arqueológico, foram executadas pesquisas de Diagnóstico e Prospecção na mesma área, no âmbito do empreendimento principal, Cava da Divisa, PA COPAM 0022/1995/063/2013, cuja a Licença Prévia já foi avaliada. Estas pesquisas foram aprovadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, através das Portarias publicadas no DOU, a saber, Portaria nº 32 de outubro de 2011 e 39 de agosto de 2013.

Segundo o empreendedor, as pesquisas arqueológicas identificaram vestígios arqueológicos históricos, relativos a canais de água e edificação em pedra, que estão contemplados no Projeto de Resgate Arqueológico, protocolado no IPHAN em 26/05/2017 e que os vestígios não serão impactados pela execução das pesquisas minerais projetadas para a LOP de Cava da Divisa. Dessa forma, diante das

informações apresentadas pelo empreendedor, especialmente a de que para a execução da pesquisa mineral não haverá intervenção em áreas tipificadas no art. art. 27 da Lei Estadual n° 21.972/2016 e, considerando as disposições da Orientação de Serviço Sisema nº 04/2017, tem-se que não há impedimento para que o processo de licenciamento ambiental seja devidamente analisado ainda que sem a manifestação dos órgãos intervenientes.
Em relação à utilização dos recursos hídricos, de acordo com os estudos apresentados, não haverá necessidade de novas intervenções em recursos hídricos, portanto, não há outorga concedida para a pesquisa mineral requerida.

2. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPPRI sugere o deferimento desta licença ambiental na fase de Licença de Operação para Pesquisa Mineral, pelo prazo de 03 (três) anos, vinculada às condicionantes estabelecidas no Parecer da SUPPRI.

Nestes termos, os Conselheiros que abaixo assinam manifestam-se pelo deferimento de pedido de Licença de Operação para Pesquisa Mineral, conforme o Parecer da SUPRAM respectivo.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2017.

Paula Meireles Aguiar
Representante do IBRAM

Francisco de Assis Lafetá Couto
Representante do SINDIEXTRA